

## ***OS EX-VOTOS***



***Aurora Madaleno***

***Jurista***

## Introdução

O *Dicionário de Língua Portuguesa* diz-nos que a palavra "ex-voto" vem do Latim *ex voto* que significa segundo promessa. Define-a como sendo objecto, quase sempre de índole piedosa, que se oferece a Deus ou aos santos, em cumprimento de um voto<sup>2</sup>.

Os ex-votos são testemunhos públicos de fé popular muito pessoais mas também de devoção religiosa de outras classes sociais e de reis. Exemplo disso temos o Convento de Mafra, um ex-voto que resultou do cumprimento de uma promessa

---

<sup>1</sup> Aurora Martins Madaleno. Pós-graduação em Direito Matrimonial Canónico (Instituto Superior de Direito Canónico, Universidade Católica Portuguesa, 2008). Licenciatura em Direito (Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 1980. Investigadora do Instituto Superior de Direito Canónico (Universidade Católica Portuguesa, desde 28 de Abril de 2004). Professora de Direito, Universidade de Lisboa para a Terceira Idade, desde 1989. Advogada (Cédula 5346L), desde 28 de Fevereiro de 1983. Cargos anteriores: Serviços Jurídicos da Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel, de 1983 a 2005. Presidente da Direcção da Universidade de Lisboa para a Terceira Idade, de 2000 a 2003. Assessora Jurídica Principal do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1994- 1996). Técnica Superior Principal do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1988- 1994). Publicações: "A Cúria Romana à luz da história e do direito", São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; "Procriação - Regime jurídico", São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; "Natal", São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; Vil "A dentro - Quem pergunta quer saber", São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; "No Centenário da República (1910-2010) - Saneamento e Reintegração", São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012. *Direito Do Ensino Religioso - Legislação civil e canónica, pareceres e jurisprudência*, Vol. I e Vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. "Santa Casa da Misericórdia de Lisboa", Forum Canonicum, vol.III/2 (2008); "A Propósito da Clonagem", Árvore do Saber (2003); "Liberdade de Educação", Árvore do Saber (2002); *Súmulas das Lições de Direito*, ULTI (2001 e 2002); *Fiscalização da Constitucionalidade das leis na Constituição*, OA (1982).

<sup>2</sup> *Dicionário de Língua Portuguesa*, Dicionários Editora, 6.<sup>a</sup> edição, p. 727.

feita por D. João V, rei de Portugal entre 1707 e 1750, se a rainha D. Maria Ana de Áustria lhe desse descendência. O Rei, após o nascimento, em 1711, da princesa D. Maria Bárbara, futura rainha de Espanha pelo casamento com o Príncipe das Astúrias depois Fernando VI, filho de Filipe V, cumpriu o compromisso votivo com grandeza. Como exemplo de ex-voto de um particular podemos referir a Capela da Senhora da Boa Viagem no Santuário de Nossa Senhora do Desterro, no distrito da Guarda.

Também a Basílica da Senhora de Lichen, que os peregrinos veneram como Nossa Senhora das Dores, Rainha da Polónia, em Wloclawek - Polónia, foi uma oferta votiva da nação polaca, no final do Ano Jubilar de 2000<sup>3</sup>.

Papa João Paulo II, na Audiência Geral de quarta-feira 18 de Julho de 1979, na saudação a uma delegação da Ilha de Lampedusa composta sobretudo por pescadores, acompanhada pelo Arcipreste e pelo Presidente da Câmara, benzeu a estátua de Nossa Senhora do Mar oferecida como ex-voto e que seria exposta para protecção de todos os amantes do mar. (Cf. Audiência Geral, quarta-feira 18 de Julho de 1979, sobre "O Contributo da Igreja para o Progresso da Cultura", Saudações)<sup>4</sup>

Pode o ex-voto ser um simples objecto como placas com inscrições, figuras de cera ou esculturas de madeira, pinturas em tábuas, etc. Encontram-se inscrições votivas em terracota ou em pedra já desde o século IV. Nos santuários de peregrinação, em igrejas, capelas e ermidas encontramos miniaturas em cera e em madeira, objectos de prata ou dos materiais mais variados, quadros votivos ou painéis, retábulos, variados ex-votos que cobrem paredes interiores de salas daqueles lugares de culto, onde os fiéis os depositaram com fé e em sinal de agradecimento por graças recebidas. Podemos ver na cripta da igreja de Santo António, em Lisboa, ex-votos depositados em cumprimento de promessas ao Santo Português. Encontramo-los também na sala dos ex-votos do santuário de Nossa Senhora da Encarnação, bem como na Cova da Iria, no Sameiro e em tantos outros lugares de devoção religiosa por esse mundo fora.

Da capela de Nossa Senhora da Alegria, localizada no cimo do Outeiro do

---

<sup>3</sup> Discurso do Cardeal Tarcisio Bertone, em 15 de Setembro de 2007, na celebração das Vésperas na Basílica do Santuário de Nossa Senhora de Lichen, na véspera da beatificação do Servo de Deus Padre Estanislau Papczynski.

<sup>4</sup> Ver neste artigo, em Apêndice.

Castro, a cerca de 1 km a sul de Almalaguês, na freguesia de Almalaguês, concelho e distrito de Coimbra, foram retirados a maior parte dos interessantes ex-votos, alguns datados ainda de meados do século XVIII, que se encontravam nas paredes do templo. (Cf. Portaria n.º 561/2011, de 18 de Maio de 2011)<sup>5</sup>.

No Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, guarda-se, na Casa dos Milagres bem como nas suas dependências, um grande número de ex-votos do século XVIII até à atualidade. (Cf. Decreto n.º 31-J/2012, de 31 de Dezembro)<sup>6</sup>.

Uma das mais numerosas colecções de ex-votos do Norte de Portugal encontra-se na Casa dos Milagres do Santuário do Senhor de Penafita, freguesia de Vila Verde, concelho de Alijó, distrito de Vila Real, "espólio de grande importância para a caracterização das linguagens artísticas e do ambiente religioso popular" (Cf. Portaria n.º 171/2013, de 13 de Março de 2013)<sup>7</sup>.

De facto, os santuários antigos estavam sobrecarregados com ex-votos doados à Igreja. Muitos deles, ou pela fragilidade dos materiais ou pelo decurso do tempo, foram-se deteriorando. Todavia, importa preservar esse património, seja pelo seu valor como arte popular seja como memória da piedade dos fiéis. Existem já, por todo o mundo, museus de arte sacra e museus municipais que guardam ex-votos. Muitos deles são vistos e admirados em exposições públicas de arte. Nos Museus do Vaticano há várias salas bem adaptadas à recriação de espaços semelhantes aos das áreas sagradas antigas, altares e vitrinas onde se expõem oferendas votivas em terracota e noutros materiais, enfatizando quer a qualidade artística das oferendas, quer a grande variedade e quantidade de presentes que foram sendo entregues nos templos.

---

<sup>5</sup> Portaria n.º 561/2011, de 18 de Maio de 2011 - Classifica a Capela de Nossa Senhora da Alegria e a Capela de São Pedro, situadas no concelho e distrito de Coimbra e a Casa da família do desembargador Taborda, situada no concelho de Tábua, distrito de Coimbra, como monumentos de interesse público e fixa as respectivas zonas especiais de protecção (In: DR, II Série, n.º 101, de 25 de Maio de 2011, pp. 22491 a 22493).

<sup>6</sup> Decreto n.º 31-J/2012, de 31 de Dezembro - Procede à classificação como monumentos nacionais do Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, e da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora.

<sup>7</sup> Portaria n.º 171/2013, de 13 de Março de 2013 - Classifica como conjunto de interesse público o Santuário do Senhor de Perafita, em Perafita, freguesia de Vila Verde, concelho de Alijó, distrito de Vila Real, e fixa a zona especial de protecção do mesmo sítio (In: *Diário da República*, II Série, n.º 67, de 5 de Abril de 2013, p. 11300)

## Os Ex-Votos no Direito Canônico

Importa ter presente conceitos bíblicos e canônicos de voto, promessa e juramento para encontrarmos a devida justificação do valor que o Direito Canônico atribui aos ex-votos. Dito de outra maneira: o cumprimento de uma promessa vale pelo sentido que o fiel imprimiu no momento em que pediu, consagrou, jurou, prometeu. O agradecimento da graça pedida, oferecendo o prometido, representa um valor imaterial, valor este que a Igreja reconhece para além de um qualquer valor material da coisa entregue à Igreja como sinal do cumprimento.

Para termos uma ideia, consultemos o *Livro dos Números*, considerado já a realização da Aliança de Deus com o seu povo, por meio do culto. Em Nm 6, 15 e 30, encontramos referências interessantes sobre o cumprimento de votos:

6. A consagração dos nazireus - 1. O Senhor falou a Moisés, dizendo: 2. "Fala aos filhos de Israel e diz-lhes: 'O homem ou a mulher que cumprir um voto de nazirato para se consagrar ao Senhor, 3. há-de abster-se de vinho e de bebida inebriante; não beberá vinagre de vinho nem vinagre de bebida inebriante; não beberá qualquer suco de uvas; não comerá uvas verdes nem secas. 4. Em todos os dias da sua consagração, não comerá nada do que fabricar da vinha, desde a pele das uvas até à grainha. [...] 13. É esta a lei referente ao nazirato: quando terminarem os dias da sua consagração, conduzi-lo-ão à entrada da tenda da reunião, 14. e apresentará a sua oferenda ao Senhor: [...] 21. Esta é a lei do nazireu que consagrar a sua oferta ao Senhor por voto, para além do que puder oferecer livremente. Conforme o voto que fez, assim cumprirá segundo a lei do seu voto'."

15. Oblações para os sacrifícios – 1. O Senhor disse a Moisés: 2. "Fala aos filhos de Israel e diz-lhes: "Quando chegardes à terra em que haveis de morar, a qual Eu vos hei-de dar, 3. e fizerdes oferta ao Senhor de um holocausto ou de um sacrifício para cumprimento de um voto, ou em oferta voluntária; [...]"

30. Votos e promessas – 1. Moisés disse aos filhos de Israel tudo o que o Senhor lhe ordenara. 2. Moisés disse, pois, aos chefes das tribos de Israel: "Foi isto que o Senhor ordenou: 3. Quando um homem fizer um voto ao Senhor ou fizer um

juramento, impondo a si mesmo um compromisso, não faltará à sua palavra; faça tudo aquilo que disse. [...]".

#### **Código de Direito Canónico de 1917**

No Código de Direito Canónico de 1917, que foi promulgado pelo Papa Bento V e entrou em vigor no dia 19 de Maio de 1918, previa-se que o voto, ou seja, a promessa deliberada e livre feita a Deus de um bem possível ou maior, deve cumprir-se, em virtude da religião. (Cf. Cânone 1307)

A obra prometida por um voto não reservado pode o mesmo comutá-la por outro bem maior ou igual; mas por um bem inferior só pode comutá-la quem tenha faculdade para a dispensar. (Cf. Cânone 1314)

#### **Código de Direito Canónico de 1983**

O Código de Direito Canónico, promulgado pela Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges* do Papa João Paulo II, em 25 de Janeiro de 1983, determina que os ex-votos de arte popular se conservem e guardem com segurança. Não se podem alienar ex-votos oferecidos à Igreja sem licença da Santa Sé. (Cf. Cânones 638§3, 1234§2 e 1292§2 do CIC 1983, in AAS, Vol. LXXV, II parte, Apêndice, de 22 de Setembro de 1983)

Cânone 638 §3 - Para a validade de uma alienação e de qualquer negócio em que a condição patrimonial da pessoa jurídica se possa tornar pior, requer-se licença dada por escrito pelo Superior competente com o consentimento do seu conselho. Se contudo se tratar de um negócio que exceda a soma determinada pela Santa Sé para cada região, ou de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas pela sua arte ou história, requer-se também licença da mesma Santa Sé.

Cânone 1234 §2 - Nos santuários ou em lugares adjacentes conservem-se e guardem-se com segurança para serem vistos os ex-votos de arte popular e outros testemunhos da piedade.

Cânone 1292 §2 - Se se tratar de coisas cujo valor exceda a quantia máxima, ou

de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas em razão da arte ou da história, para a validade da alienação requer-se ainda licença da Santa Sé.

### Conferência Episcopal Portuguesa

A Conferência Episcopal Portuguesa publicou decretos gerais para aplicação do novo Código de Direito Canónico de 1983. No que se refere a Actos de Administração Extraordinária (XIV) e em conformidade com o cânone 1277, determinou:

"Equiparam-se a actos de administração extraordinária, para efeitos de necessitarem de licença da autoridade competente:

- A) que será a Santa Sé para: a alienação de ex-votos oferecidos à Igreja e de coisas preciosas em razão da arte ou da história, de relíquias insignes e imagens que se honrem nalguma igreja com grande veneração do povo (cân. 1292§2, cân. 1190§2 e 3)"

Após a introdução do Euro em Portugal, a Conferência Episcopal Portuguesa publicou o Decreto de 7 de Maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiásticos, determinando que se requer licença da Santa Sé – além da do Bispo diocesano com o consentimento do Conselho para os Assuntos Económicos e do Colégio dos Consultores (ou Cabido) – para alienar ex-votos. (Cf. 76 Lumen Maio/Junho 2002) <sup>8</sup>

### Código dos Cânones das Igrejas Orientais de 1990

Também o Código dos Cânones das Igrejas Orientais (*Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*), promulgado em 18 de Outubro de 1990, no cânone 1036 §§ 3 e 4, preceitua que a alienação dos ex-votos dados à Igreja carece do consentimento do Sínodo, nas Igrejas com Patriarca, e da Sé Apostólica, em todos os outros casos. (Cf. cânone 1036 § 3 e §4 e cânone 1036 3.º do CCEO, in AAS 82 [1990] 1033-1044)

---

<sup>8</sup> Ver neste artigo, em Apêndice.

**Cânone 1036 §3 - Nas Igrejas patriarcais, se o valor dos bens ultrapassa o valor do limite máximo estabelecido pelo Sínodo dos Bispos da Igreja patriarcal, e se se trata de coisas preciosas ou dadas por voto à Igreja, observe-se o estabelecido no §2, necessitando o Patriarca o consentimento do mesmo Sínodo.**

**§4 - Nos demais casos requer-se o consentimento da Sé Apostólica quando o valor dos bens ultrapassa o limite estabelecido ou aprovado pela mesma Sé Apostólica, e quando se trata de coisas preciosas ou dadas por voto à Igreja.**

**Cânone 1037 - Para alienar bens temporais de uma Igreja patriarcal ou de uma eparquia do Patriarca, o Patriarca necessita:**

**3.º o consentimento do Sínodo permanente, se o valor dos bens ultrapassa o dobro daquele limite e se se trata de coisas preciosas ou dadas por voto à Igreja.**

#### **A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos**

**A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos publicou, em 17 de Dezembro de 2001, um Directório Sobre a Piedade Popular e a Liturgia. Em 15 e 239, refere os ex-votos:**

**"14. A linguagem verbal e gestual da piedade popular, mantendo a sua simplicidade e a sua espontaneidade de expressão, deve, no entanto, ser sempre especialmente cuidada, a fim de mostrar, em todos os casos e ao mesmo tempo, a verdade da fé e a grandeza dos mistérios cristãos.**

**15. A piedade popular caracteriza-se por uma variedade muito rica de expressões corporais, de gestos e de símbolos. Podemos citar, por exemplo, o uso de beijar ou tocar com a mão as imagens e os lugares santos, as relíquias ou os objectos sagrados; o facto de participar em peregrinações ou organizar procissões, de percorrer secções da estrada ou certos percursos "especiais" a pé ou de joelhos; a apresentação de ofertas, de velas e de ex-votos; o trajar roupas especiais; o facto de se ajoelhar e se curvar, de usar medalhas e insígnias... Tais expressões, que passam de pai para filho há séculos, constituem meios directos e simples destinados a manifestar exteriormente os sentimentos presentes no**

coração dos fiéis, e também o seu desejo de viver de uma maneira verdadeiramente cristã. Sem esta dimensão de interioridade, os gestos simbólicos podem tornar-se vazios de sentido e, na pior das hipóteses, de degenerarem em superstição.

239. A veneração de imagens, quando são pintadas, ou realizadas sob a forma de estátuas, baixos-relevos ou outras representações, é importante, tanto no aspecto da liturgia como no campo da piedade popular: os fiéis rezam em frente delas, tanto nas igrejas como nas suas próprias casas. Eles ornamentam-nas com flores, luzes e pedras preciosas; eles usam várias formas para lhes prestar uma homenagem religiosa, eles levam-nas em procissão, eles juntam-lhes ex-voto em sinal de reconhecimento; eles põem-nos em grutas ou pequenos monumentos erguidos nos campos ou ao longo de estradas."

#### A Congregação para os Bispos

A Congregação para os Bispos, no Directório que redigiu, com a finalidade de oferecer um instrumento útil ao exercício do ministério pastoral na Igreja, aprovado pelo Papa João Paulo II em 24 de Janeiro de 2004, e publicado em 22 de Fevereiro de 2004, refere, em 188. Funções do Bispo na administração dos bens patrimoniais:

"Em virtude da presidência que lhe compete na Igreja particular, cabe ao Bispo a organização de tudo o que se relaciona com a administração dos bens eclesiásticos, mediante adequadas normas e indicações, em harmonia com as directivas da Sé Apostólica e socorrendo-se das eventuais orientações e subsídios da Conferência Episcopal.

Além disso, enquanto único administrador da Diocese, compete ao Bispo: velar pela justa administração de todos os bens das pessoas jurídicas que lhe estejam sujeitas; estabelecer mediante decreto, depois de ter obtido o parecer do Conselho diocesano para os assuntos económicos, os actos que superam os limites e os modos da administração ordinária; alienar, com o consentimento do Conselho diocesano para os assuntos económicos e do Colégio dos Consultores, os bens cujo valor está entre a quantia mínima e a quantia máxima estabelecidas pela Conferência

Episcopal. Para as alienações de bens cujo valor supera a quantia máxima ou também de ex-votos dados à Igreja ou de coisas preciosas por seu valor artístico ou histórico, se requer ainda a licença da Santa Sé.

Em Apêndice, publicam-se:

- a saudação do Papa João Paulo II a uma delegação da Ilha de Lampedusa.
- o Decreto da Conferência Episcopal Portuguesa de 7 de Maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiásticos,
- a Portaria n.º 561/2011, de 18 de Maio de 2011, que classifica a Capela de Nossa Senhora da Alegria e a Capela de São Pedro, situadas no concelho e distrito de Coimbra e a Casa da família do desembargador Taborda, situada no concelho de Tábua, distrito de Coimbra, como monumentos de interesse público, e
- o Decreto n.º 31-J/2012, de 31 de Dezembro, que procede à classificação como monumentos nacionais do Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, e da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora.

## APÊNDICE

JOÃO PAULO II

AUDIÊNCIA GERAL

**Quarta-feira, 18 de Julho de 1979**

**O contributo da Igreja para o progresso da Cultura**

(...)

Saudações

(...)

A uma delegação da Ilha de Lampedusa

Sei que está também presente uma delegação proveniente da Ilha de Lampedusa, acompanhada pelo Arcipreste e pelo Presidente da Câmara, e composta sobretudo por pescadores, vindos aqui para que o Papa benza a estátua de "Nossa Senhora do Mar", oferecida como ex-voto.

Ao mesmo tempo que apresento a minha saudação, benzo de muito boa vontade a imagem sagrada que será exposta para protecção de todos os amantes do mar.

(...)

**Decreto da Conferência Episcopal Portuguesa de 7 de Maio de 2002 – Licença para alienação de bens eclesiásticos (In: Documentos CEP, 76 Lumen Maio/Junho 2002)**

### **Conferência Episcopal Portuguesa**

#### **Decreto**

#### **Licença para alienação de bens eclesiásticos**

A Conferência Episcopal Portuguesa, em conformidade com ps cânones 1291, 1292 e 1295 do CIC, tendo presentes a introdução do euro como nova moeda e a necessidade de actualização dos quantitativos referentes a actos de administração extraordinária, revoga o anterior decreto de 3 de Setembro de 1990 e determina, quanto à licença de alienação de bens eclesiásticos:

1. Requer-se licença da Santa Sé para alienação de relíquias insignes ou outras que sejam honradas com grande veneração pelo povo e de imagens que se honrem nalguma igreja com grande veneração do povo (cân. 1190§2 e 3); e, salvo o prescrito no cân. 638§3, licença da Santa Sé – além da do Bispo diocesano com o consentimento do Conselho para os Assuntos Económicos e do Colégio dos Consultores (ou Cabido) – para alienar ex-votos, coisas preciosas em razão da arte ou da história, e bens de património estável de valor igual ou superior a 1 500 000 € (cân. 1292§2);
2. Requer-se licença do BISPO DIOCESANO, com o consentimento do Conselho para os Assuntos Económicos e do Colégio de Consultores (ou do Cabido) para alienar bens do património estável de valor compreendido entre 250 000 € e 1 500 000 €;

3. Requer-se licença do ORDINÁRIO DO LUGAR, ouvido o Conselho para os Assuntos Económicos, para alienar bens do património estável de valor compreendido entre 75 000 € e 250 000 €;

4. Requer-se licença do ORDINÁRIO DO LUGAR para alienar bens do património estável de valor compreendido entre 7 500 € e 75 000 €.

Para pessoas jurídicas com orçamentos avultados a quantia mínima pode ser alterada pelo Ordinário do lugar para uma soma mais elevada, até ao máximo de 1/12 do orçamento ordinário anual dessa mesma pessoa jurídica.

Lisboa, 7 de Maio de 2002

Portaria n.º 561/2011, de 18 de Maio de 2011 - Classifica a Capela de Nossa Senhora da Alegria e a Capela de São Pedro, situadas no concelho e distrito de Coimbra e a Casa da família do desembargador Taborda, situada no concelho de Tábua, distrito de Coimbra, como monumentos de interesse público e fixa as respectivas zonas especiais de protecção (In: Diário da República, II Série, n.º 101, Parte C, de 25 de Maio de 2011, pp. 22491 a 22493)

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 561/2011

A presente portaria procede à classificação, como monumentos de interesse público, da Capela de Nossa Senhora da Alegria, da Capela de São Pedro, ambas no concelho de Coimbra e da Casa da família do desembargador Taborda, no concelho de Tábua.

De acordo com os critérios e os pressupostos de classificação previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização cultural, os bens imóveis possuidores de um relevante interesse cultural, nomeadamente, histórico e arquitectónico, que agora se pretendem classificar, revestem-se de interesse público exigindo a respectiva protecção e valorização, atendendo ao valor patrimonial e cultural de significado para o País, reflectindo valores de memória.

Assim, tendo em conta a necessidade de assegurar medidas especiais sobre o património cultural nacional, no quadro da obrigação do Estado de proteger e valorizar esse mesmo património cultural, o Governo entende que os bens a classificar através desta portaria devem ser objecto de especial protecção.

A Capela de Nossa Senhora da Alegria fica localizada no cimo do Outeiro do Castro, no concelho de Coimbra. Na capela-mor, onde se centra o maior interesse a nível artístico deste imóvel, realça-se ainda parte do que foi outrora um revestimento total em caixotões de madeira com pinturas setecentistas, que desciam até meia altura do retábulo.

Salienta-se ainda o conjunto azulejar com cenas da Vida da Virgem, de fabrico coimbrão de meados do século XVIII, e, finalmente, o retábulo, do início do século XVIII.

A Capela de São Pedro localizada na freguesia de Almalaguês, em frente ao cruzeiro e perto do Largo do Adro, onde se situam o edifício da casa paroquial, o coreto e a igreja paroquial, é uma construção do início do século XVIII, de carácter regionalista, mas com interesse, porque eivada de certo eruditismo de influência maneirista que lhe transmite graciosidade.

A Casa da família do desembargador Taborda, constituída pela área residencial e pela capela anexa ao lado esquerdo, fica situada em Mouronho, que pertenceu efectivamente à família da mulher do desembargador Taborda, D. Margarida Lemos, 12.ª Morgada de Mouronho, descendente dos Albuquerque da Beira, é um imóvel que sobressai no aglomerado urbano em que se insere, quer em termos arquitectónicos e artísticos, quer a nível sócio-económico.

Foram cumpridos os procedimentos de audição de todos os interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e efectuadas as consultas públicas previstas no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º, no artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º, no n.º 2 do artigo 43.º, todos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como do

n.º 16 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Cultura, através do despacho n.º 431/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Classificação**

São classificados, como monumento de interesse público (MIP), os bens imóveis a seguir identificados:

- a) A Capela de Nossa Senhora da Alegria, sita a cerca de 1 km a sul de Almalaguês, no cimo do Outeiro do Castro, freguesia de Almalaguês, concelho e distrito de Coimbra, cuja fundamentação para a classificação consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) A Capela de São Pedro, sita em Almalaguês, na Rua da Igreja, freguesia de Almalaguês, concelho e distrito de Coimbra, cuja fundamentação para a classificação consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- c) A Casa da família do desembargador Taborda, incluindo todo o seu património integrado, sita em Mouronho (caminho para Alvoeira), freguesia de Mouronho, concelho de Tábua, distrito de Coimbra, cuja fundamentação para a classificação consta do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Zona especial de protecção**

- a) É fixada a zona especial de protecção (ZEP) da Capela de Nossa Senhora da Alegria, identificada na alínea a) do artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- b) É fixada a ZEP da Capela de São Pedro, identificada na alínea b) do artigo anterior, conforme planta de DELIMITAÇÃO constante do anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

c) É fixada a ZEP da Casa da família do desembargador Taborda, identificada na alínea c) do artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo VI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

18 de Maio de 2011. - O Secretário de Estado da Cultura, Elísio Costa Santos Summavielle.

#### ANEXO I

A Capela de Nossa Senhora da Alegria fica localizada no cimo do Outeiro do Castro, a cerca de 1 km a sul de Almalaguês, na freguesia de Almalaguês, concelho e distrito de Coimbra.

Na capela-mor, onde se centra o maior interesse a nível artístico deste imóvel, realça-se ainda parte do que foi outrora um revestimento total em caixotões de madeira com pinturas setecentistas, que desciam até meia altura do retábulo. Foram retirados na sua maioria visto que se encontravam em péssimo estado de conservação, encontrando-se guardados, assim como a maior parte dos interessantes ex-votos, alguns datados ainda de meados do século XVIII, que se encontravam nas paredes do templo.

Salienta-se também na capela-mor o conjunto azulejar com cenas da Vida da Virgem, de fabrico coimbrão de meados do século XVIII, e, finalmente, o retábulo, do início do século XVIII.

A zona especial de protecção definida integra a zona envolvente próxima da capela, adaptando-se às curvas de nível que delimitam o outeiro, concretamente à curva de nível 208, permitindo assim salvaguardar o templo e proteger a área paisagística. Efectivamente, pela importância que denota como paisagem cultural, revela-se um factor de equilíbrio entre o património natural e cultural, reflectindo uma identidade rural muito característica do território.

De forma geral, teve-se em atenção, o contexto espacial e os "pontos de vista"/eixos visuais de e para a capela.

#### ANEXO II

A Capela de São Pedro fica localizada na Rua da Igreja, em Almalaguês, em frente ao

cruzeiro e perto do Largo do Adro, onde se situam o edifício da casa paroquial, o coreto e a igreja paroquial, na freguesia de Almalaguês, concelho e distrito de Coimbra.

Trata-se de uma construção do início do século XVIII, de carácter regionalista, mas com interesse, porque eivada de certo eruditismo de influência maneirista que lhe transmite graciosidade.

Exteriormente, apresenta portal de verga recta, com molduras rectangulares, rematado por cornija encimada de um frontão entrecortado, sobreposto de uma desenvolvida composição decorativa com folhagens, vieiras e putti, encimada por cartela com motivos vegetais com coroa fechada, e flanqueada por capitéis coríntios que servem de base a urnas prismáticas com fogacho. A empena triangular é interrompida por cartela e cruz central e rematada lateralmente por bases piramidais, que assentam nos cunhais de pilastras, sobrepostas de pináculos terminados em esferas.

No interior, de grande simplicidade, destaca-se, integrado na parede, o retábulo-mor de pedra, também do século XVIII, com amplo nicho central, em arco de volta perfeita, continuado por alto relevo de volutas terminado em falsa cornija e ladeado de mísulas para imagens, igualmente sobrepostas por secções de falsa cornija, encimadas por volutas que terminam em vasos.

Salientam-se ainda o altar na lateral esquerda, de características neoclássicas, com retábulo em talha dourada e policromada, enquadrado por colunas coríntias que suportam frontão de lanços, bem como algumas imagens dos séculos XV/XVI.

A zona especial de protecção definida, em que se teve em atenção, o contexto espacial e os "pontos de vista"/eixos visuais de e para a capela, integra a zona urbana envolvente próxima do templo, atrás descrita, que se encontra devidamente salvaguardada.

### ANEXO III

O imóvel designado por Casa da família do desembargador Taborda, constituído pela área residencial e pela capela anexa ao lado esquerdo, fica situado em Mouronho (caminho para Alvoeira), freguesia de Mouronho, concelho de Tábua.

Este imóvel, que pertenceu efectivamente à família da mulher do desembargador Taborda, D. Margarida Lemos, 12.ª Morgada de Mouronho, descendente dos Albuquerque da Beira, foi vendido à actual proprietária, em conjunto com os terrenos circundantes, pelo filho, 13.º Morgado de Mouronho.

Trata-se de um imóvel que sobressai no aglomerado urbano em que se insere, quer em termos arquitectónicos e artísticos, quer a nível sócio-económico. Para além de ter pertencido aos Morgados de Mouronho, e de, em tempos, ter empregado grande número de trabalhadores agrícolas nas terras da família, o acordo efectuado entre os Morgados de Mouronho e a Companhia Eléctrica das Beiras, para exploração de um dique localizado nessas propriedades, para central eléctrica, permitiu que, ao invés das habituais lareiras e fogões utilizados para aquecimento neste tipo de casas, fosse desde então utilizada a electricidade, que, pelo referido acordo, era gratuita.

A nível estilístico pressente-se certa hibridez, estando presentes diversas épocas de construção. Muito embora as primeiras referências ao imóvel sejam de 1756, a parte mais antiga poderá ser anterior ao século XVIII, sendo que posteriormente foi acrescentado um piso, e que, no século XIX, a casa sofreu grandes obras com o acrescento do lado direito.

O imóvel, que se desenvolve em comprimento pela sequente repetição das aberturas, apresenta, ao centro, uma ampla escadaria semicircular, sendo a porta ladeada de janelas e rematada por alto frontão de lanços, onde se insere o brasão de armas da família. A capela está adossada ao lado esquerdo.

Apresenta então laivos de um neoclassicismo tardio a par com a presença de alguns elementos tendencialmente românticos, de gosto eclético, revivalista e orientalista. Detecta-se um universalismo e individualismo "irracional", estando patente uma forte relação com o sentimento da natureza, a busca do pitoresco e do exótico, o gosto pelo orientalizante, relacionado com o passado histórico, sempre a par do culto do fantástico, do lendário e do oculto, acentuado pela própria decoração pictórica interior, rocaille talvez, mas aporuguesada "à romântica" nos amplos salões, bem como, no exterior, o gosto pelos jardins "construídos". Salienta-se, entre a decoração pictural, a de uma pequena divisão ao lado direito da sala de jantar, onde se localiza um enorme armário/louceiro, em que o tecto é todo decorado com

uma pintura que reproduz sucessivamente um mesmo prato.

A capela, (provavelmente de 1778), dedicada a Nossa Senhora das Dores, apresenta um aparatoso portal, de frontão de volutas interrompido, sobreposto de frontão ondulado, onde se insere um escudo, rematado por cruz e ladeado por vasos.

No interior, destaca-se a pequena capela-mor, com um retábulo setecentista, de motivos concheados, em talha dourada e com policromia, onde se encontrava a imagem da padroeira, daqui retirada pelos anteriores proprietários quando da venda do imóvel, bem como o púlpito, o coro alto, o confessionário, a pia de água benta, a sacristia com invulgar porta de acesso.

A zona especial de protecção abrange a extensa área agrícola que se estende na zona das traseiras do imóvel, delimitada por um muro, bem como uma faixa de menores dimensões em frente ao imóvel, igualmente delimitada por muro, onde se localiza uma curiosa fonte revestida a embrechado de conchas.

Para além do interesse patrimonial do imóvel, realça-se a importância da sua integração paisagística, visto que forma uma unidade em estreita ligação com a paisagem, de valor significativo e relativamente preservada, pelo que se deve procurar a salvaguarda, conservação e manutenção dos seus aspectos mais característicos, harmonizando as transformações associadas à evolução social e económica.

Teve também em atenção, o contexto espacial e os "pontos de vista"/eixos visuais, sendo que assegura a coerência e a especificidade arquitectónica do imóvel e da sua inserção no local, ao integrar os factores da morfologia urbana e do enquadramento paisagístico portadores de relação de proximidade com o imóvel de forma a proteger e contribuir para garantir a fruição visual do mesmo.

ANEXO IV [...]

ANEXO V [...]

ANEXO VI [...]

204697891

**Decreto n.º 31-J/2012, de 31 de Dezembro - Procede à classificação como monumentos nacionais do Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, e da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora [In: Diário da República, I Série, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 2012, pp. 7424-(302) a 7424-(303)]**

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Decreto n.º 31-J/2012**

**de 31 de Dezembro**

**O Santuário de Nossa Senhora de Aires, nos arredores de Viana do Alentejo, deve ser considerado um dos mais interessantes e destacados conjuntos do barroco alentejano.**

**É destino de peregrinações oriundas de toda esta região do país, destacando-se a famosa Romaria de Nossa Senhora de Aires, com origem num alvará de D. José I, que, em 1751, autorizou a realização de uma feira franca no local.**

**O actual santuário, com obras documentadas entre 1743 e 1760, substitui um edifício primitivo, de fundação quinhentista.**

**O projecto manifesta influências mafrenses, visíveis na estrutura de muros ondulantes e na fachada com zimbório octogonal, de grande efeito cenográfico, e torres rematadas por cúpulas bolbosas. Da festiva decoração do interior, constituída por um conjunto de pintura mural, estuques coloridos, azulejaria, mármore e talha, destaca-se o enorme baldaquino em talha dourada albergando uma maquete envidraçada com a imagem quatrocentista da Virgem da Piedade, proveniente da primitiva construção.**

**O complexo inclui toda a cerca do Santuário, abrangendo o grandioso templo e dependências anexas, a antiga hospedaria, hoje arruinada, e a fonte e tanque de Nossa Senhora de Aires, no Terreiro dos Peregrinos, esta ainda datada de 1640. Na Casa dos Milagres, antiga sala das confrarias, bem como nas dependências anexas, guarda-se um grande número de ex-votos do século XVIII até à atualidade.**

**A classificação do Santuário de Nossa Senhora de Aires reflecte os critérios**

constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua concepção arquitectónica e paisagística e à sua extensão e o que nela se reflecte do ponto de vista da memória colectiva.

A Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, situada a curta distância do grandioso Santuário de Nossa Senhora de Aires, e pelo menos contemporânea da sua construção, constituiu com este último um importante ponto de peregrinação no Alentejo. Trata-se de um pequeno templo praticamente quadrangular e coberto por cúpula, ao modo das tradicionais "cubas" alentejanas, identificadas com construções de influência islâmica, apesar das dimensões superiores ao habitual.

Os elementos construtivos indicam uma cronologia barroca, talvez ainda da primeira metade do século XVIII ou do período joanino, desde logo identificável pelos elementos decorativos da elegante fachada principal. Embora parcialmente arruinado e despojado da maioria dos elementos originais, incluindo o retábulo-mor, o interior da ermida ainda exhibe alguns vestígios de pinturas murais.

O seu interesse patrimonial reside, para além do valor arquitectónico, na ligação com o complexo setecentista de Nossa Senhora de Aires, que a ermida provavelmente antecedeu, sendo possível que nela se tenha guardado a imagem cultuada no santuário enquanto decorria a sua edificação.

A classificação da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro reflecte os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua concepção arquitectónica e paisagística e às circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou da sua integridade.

As zonas especiais de protecção dos bens imóveis agora classificados são fixadas por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo

27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

#### Classificação

São classificados como monumentos nacionais:

- a) O Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante;
- b) A Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2012. - Pedro Passos Coelho.

Assinado em 27 de Dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

anexo [...]

#### RESUMO

Numa Introdução procurei expor o conceito e indicar alguns exemplos de ex-votos. Numa pesquisa a textos de Direito Canónico, encontramos boas referências a ex-votos, seja no Código de Direito Canónico de 1917, no Código de Direito Canónico de

1983 e no Código das Igrejas Orientais de 1990, seja em documentos da Conferência Episcopal Portuguesa, da Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos e, ainda, da Congregação para os Bispos.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Administração extraordinária de bens eclesiais, cumprimento de promessas, ex-votos, objectos piedosos, peregrinos, piedade popular, promessas, santuários, testemunhos de fé, votos